

A DIMENSÃO PÚBLICA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA

1. Introdução

A Defensoria Pública, desde sua constitucionalização, em 1988, vem atravessando profundas modificações legislativas que afetam em muito sua substância. Antes, no momento de edição da Constituição Cidadã, tanto pela dicção do texto constitucional propriamente dito, quanto pelo arcabouço institucional existente, em muito se assemelhava ao que denominamos de uma “advocacia dativa institucionalizada” (COSTA; GODOY, 2015). Certamente, foi um passo decisivo para chegarmos ao que temos hoje, momento no qual, inclusive, podemos vislumbrar um vasto horizonte de crescimento e consolidação.

Porém, certo é que tal modelo hoje já se encontra superado do ponto de vista legislativo – seja infraconstitucional, seja constitucional – a contar da Lei Complementar Federal n. 132 de 2009 e, notadamente, da Emenda Constitucional n. 80 de 2014¹. Essas modificações permitem uma superação daquele modelo – que denominamos de “dativo institucionalizado” –, bem como o fortalecimento do que compreendemos como “dimensão pública” da Instituição (COSTA; GODOY, 2015). A chave da compreensão do que entendemos por essa expressão, reside no fato de que

[...] a *causa primeira* – o *espírito* – que justifica nossa existência e deve *animar* nossa atuação, que visa à tutela dos interesses de nosso assistido tendo por *objetivo maior (transcendente)* a efetivação dos princípios e objetivos constitucionais². É dizer: ao atuar em busca da tutela jurídica dos interesses de nossos assistidos, estamos subordinados a um *preceito fundante*, que é o de garantir amplo acesso à justiça para que se efetivem os princípios e objetivos constitucionais. Trata-se do acolhimento público a interesses privados, no que podemos nos definir como *defensores* do interesse *público* de garantir amplo acesso à justiça aos cidadãos vulneráveis que pretendam a tutela jurídica a seus direitos privados – e também públicos.

Para além do plano privado, portanto, o que nos *inter-essa*, o que nos relaciona e une enquanto defensores públicos³ situa-se na dimensão pública, que se expressa pelos princípios e objetivos constitucionais. (COSTA; GODOY, 2015)

¹ A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

² Observe-se, quanto ao exposto, a marcada diferença em relação à atuação do advogado particular, que tem em primeiro plano a defesa dos interesses do cliente, ainda que exerça serviço de relevância pública e com função social – que se reconhece à atividade advocatícia (art. 2º, §1º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB).

³ ARENDT, Hannah. A condição humana. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 228.

Assim, se não somos juízes, nem promotores, por certo também não somos advogados, já que nossa atuação deve ser orientada pelo extrapolamento da lógica privatista que anima a atuação daquele profissional. Ademais,

Consigne-se, de todo modo, que a diferenciação entre as funções da Defensoria e aquelas próprias à Advocacia privada já era notória mesmo antes da EC 80, bastando observar que o vínculo que une o defensor a seu assistido é *determinado* por normas de direito público – indicativas de uma *impessoalidade* e marcado pela *assimetria* própria ao direito público – e não por um contrato – indicativo de uma relação *personalíssima*, calcada na escolha e marcada pela *simetria* própria ao direito privado. Do mesmo modo, considerando os objetivos de uma e de outra, mesmo antes da referida emenda já era possível distinguir as funções da Defensoria daquelas próprias à Advocacia pública, ainda que ambas se desenvolvam na dimensão pública.

Certo é que, entre o defensor e seu assistido – que não se trata de *cliente* ou *ente* – há uma *instância transcendental*: o interesse público de se garantir o acesso à justiça aos *necessitados*, adjetivo que há de ser interpretado segundo os princípios e objetivos regentes de nossa Constituição, ainda que, *fundamentalmente (a priori)*, possa remeter aos economicamente vulneráveis. Noutras palavras, o que legitima a atuação da Defensoria não é, em primeiro lugar, o interesse privado do assistido – ainda que sua tutela jurídica seja o objetivo final da atuação –, mas o interesse público de garantir a todos, indistintamente, amplo acesso à justiça, visando à promoção da cidadania, redução das desigualdades sociais, proteção dos direitos humanos etc. (COSTA; GODOY, 2015)

Nota-se, portanto, que tanto no âmbito legislativo, quanto no que tange ao balizamento de direito público que pauta nossa atuação, não há como se limitar nosso papel ao do Advogado. E isso, mais do que recurso de retórica, possui consequências práticas bastante relevantes. Sem desconsiderar a presunção de boa-fé de qualquer profissional que atua por meio do direito, certo é que o Defensor Público, justamente pelo estatuto que o rege, deve ter um rigor diferenciado no que se refere ao *acobertamento* de eventual má-fé de seu assistido, inclusive no que diz da aferição de sua hipossuficiência, econômica ou não. Vale dizer: não que se pretenda que o Defensor se torne *juiz* da pretensão de seu assistido ou inquisidor a seu respeito; todavia, parece-nos evidente que, dado o interesse público subjacente à atuação institucional, o patamar de flexibilidade nos parece bastante diverso.

Outro ponto bastante interessante e que diz respeito à própria identidade da Instituição, que se passa a construir a partir das modificações enunciadas, liga-se ao nosso apreço pela temática da tutela coletiva e especialmente da ação civil pública. Conveniente frisar que não menosprezamos as potencialidades desta atuação, tanto que já a abordamos no âmbito acadêmico (GODOY; COSTA, 2013) e também profissional. Entretanto, percebemos que muitos daqueles que pensam o agir institucional – e sua nova identidade – possuem grandes expectativas em relação a esses institutos e instrumentos, o que demanda alguma reflexão.

A primeira razão relaciona-se ao fato de que a tutela coletiva remete a um espaço restrito de atuação, o que é inclusive reconhecido por aqueles que estudam a ampliação do acesso à justiça – constatação que, note-se, não diminui em grandeza e importância seus instrumentos. Não à toa que, por exemplo, Cappelletti (1988) já há décadas dizia que esse modo de agir em juízo poderia ser considerado como caracterizador da *segunda onda* renovatória de acesso à justiça. Porém, também àquela época, era o próprio jurista italiano quem chamava a atenção para a necessidade de se buscarem meios alternativos à jurisdição para a solução de conflitos, o que caracterizaria uma *terceira onda* renovatória de acesso à justiça. Justamente por isso se entende que a temática – abertura de vias alternativas de solução de conflitos – merece a devida atenção, até mesmo por se tratar de missão institucional bastante recente e com potencialidades a serem exploradas, notadamente no que se refere à criação de um perfil próprio de agir da Defensoria – mais relacionado à promoção de direitos e difusão de cidadania –, desvinculado da feição *punitivista* e litigiosa muitas vezes atrelada ao Ministério Público.

O segundo motivo, de cunho pragmático, liga-se ao fato de que a grande massa de assistidos que nos procuram possui pretensões de cunho individual. A ilustrar o que se afirma, observamos no Relatório de 2014 da Defensoria Pública Gaúcha que cerca de 40% dos mais de 500 mil atendimentos se deram na área de família. Logo, temos de repensar – também – como atendê-los diante desse novo perfil que se impõe.

A terceira razão, de cunho legislativo, decorre de uma interpretação tópica da Lei Complementar n. 80 de 1994, reformada pela Lei Complementar 132 de 2009, que coloca logo nos primeiros incisos do artigo 4 – justamente o que regula nossas funções – que a orientação jurídica, a solução extrajudicial de conflitos e a educação em direitos como missões essenciais. Evidentemente que este argumento, dentre os elencados, é de menor relevância a esta altura da hermenêutica jurídica, contudo, que não pode ser desprezada, especialmente se tivermos em conta a potencialidade trazida pelo manejo destes instrumentos.

2. Educação em Direitos

A temática *educação* em nosso país foi sempre muito controvertida. Desde sempre, debateu-se a *finalidade* da educação ministrada em nossas escolas e instituições. Há aqueles que defendem, por exemplo, que se adote um perfil produtivista, voltado à preparação para o mercado de trabalho. Outros, por sua vez, posicionam-se – e sempre se posicionaram – favoravelmente a um viés libertário, como é o caso, dentre outros, de Paulo Freire e István

Mészáros (2008).

Fato é que a abordagem em questão há muito extrapolou os limites da sala de aula. Hoje, também a educação se abriu a novos horizontes, o que trouxe à cena do debate público a necessidade de se discutir educação ambiental e educação em direitos, por exemplo. Muito recorrente, contudo, é que se caia em um discurso bastante retórico e de pouca substância, como se educar para a preservação do meio ambiente se limitasse ao aviso de *jogar lixo no lixo* ou que a educação em direitos estivesse satisfeita com a *dica* da hipótese em que se pode, literalmente, *ganhar indenização financeira* por um dano moral.

Para nós, entretanto, a educação em direitos só pode ter por pressuposto a visão libertária, voltada à emancipação do sujeito, convertendo-o em cidadão ativo. Ou seja, somente uma atuação que retire o assistido da posição de oprimido – onde invariavelmente sempre esteve – pode ser assimilada como adequada. Afinal,

O grande problema está em como poderão os oprimidos, que “hospedam” o opressor em si, participar da elaboração, como seres duplos, inautênticos, da pedagogia de sua libertação. Somente na medida em que se descubram “hospedeiros” do opressor poderão contribuir com o partejamento de sua pedagogia libertadora. Enquanto vivam a dualidade na qual ser é parecer e parecer é parecer com o opressor, é impossível fazê-lo. A pedagogia do oprimido, que não pode ser elaborada pelos opressores, é um dos instrumentos para esta descoberta crítica – a dos oprimidos por si mesmos e a dos opressores pelos oprimidos, como manifestações da desumanização (FREIRE, 2014, p. 41-43).

Desse modo, só se pode falar em educação como interação, não como simples enunciação. Não basta, portanto, *contar* que o assistido tem direitos, sem ter em mente suas necessidades efetivas e o modo pelo qual ele pode se apropriar daquela informação e a partir disso se inserir de forma minimamente consciente na linguagem do Direito. É justamente esse ponto que destaca Paulo Freire (1980, p. 79), ao tratar de uma *educação bancária*, em que o conhecimento seria transmitido por *atos de depósito*:

(...) passa a ser 'o ato de depositar', no qual os alunos são só depósitos e o professor aquele que deposita. Em lugar de comunicar, o professor dá comunicados que os alunos recebem pacientemente, aprendem e repetem. É a concepção 'acumulativa' da educação (concepção bancária). Na concepção bancária da educação, o conhecimento é um dom concedido por aqueles que se consideram como seus possuidores àqueles que eles consideram que nada sabem. (...). (1980, p. 79)

Por essa razão é que buscamos enfatizar que aquela aproximação que muitas vezes fazemos de educação em direitos como um ato a ser realizado para um grande público, em uma sala de aula ou em auditório, se trata de algo desajustado ou insuficiente ao se ter em

mente as finalidades – e as potencialidades – institucionais.

Em outra oportunidade, afirmamos que essa função institucional poderia ser desmembrada em três dimensões essenciais: subjetiva, material e temporal. Quanto à primeira, retomando o que frisamos acima, destacamos que

Não raro, percebe-se que o Defensor Público tende a se portar em relação ao cidadão como o professor de ontem, ou seja, como o detentor de todo o conhecimento que generosamente depositará no aluno; no outro polo, o cidadão – o aluno de ontem – que passivamente receberá todo conhecimento que o Defensor tem para lhe oferecer. Observa-se que tal relação é mera reprise do paradigma tradicional de ensino, motivo pelo qual reproduz também seu principal resultado, qual seja, o absoluto desinteresse do educando, reduzido a mero ouvinte receptor de informações. (COSTA; GODOY, 2014. p.)

No que tange à dimensão material, frisamos três aspectos:

O primeiro relaciona-se à tradição pós-moderna, com contornos característicos desta quadra *concurseira* no âmbito jurídico, marcada pela exigência de uma reprodução indistinta e acrítica da maior quantidade de informações no menor tempo possível, pouco importando, muitas vezes, a pertinência do que se fala em relação aos interesses do interlocutor – nesse caso, mero receptor. Ilustrativamente, pode-se imaginar a hipótese de um Defensor Público que, durante uma palestra, passe horas transmitindo *dicas consumeristas* a um público composto por mães de crianças sem pais registraes, que estão mais preocupadas com a solução dessa questão do que com as possibilidades de reembolso das tarifas de contratos que ela não fez.

O segundo ponto relaciona-se à desconsideração da vivência fática como origem do Direito. A exemplo do que tratamos no capítulo atinente à cidadania, muitas vezes, a luta social, o agir para além das lindes do Direito, é elemento de transformação do direito posto, em dinâmica que Holston (2013) afirma estar na base do que define como *cidadania insurgente*. Assim, eventuais questionamentos sobre situações fáticas, aparentemente não albergadas pelo direito posto, mas com relevância social evidente, devem receber análise ponderada e crítica por parte do Defensor Público, sob pena de se desestimular a continuidade de iniciativas que atribuem vida à cidadania, em uma dimensão puramente política, para muito além da perspectiva meramente jurídica.

A terceira questão concerne à necessidade de se trabalhar no sentido da emancipação cidadã do sujeito assistido, conscientizando-o quanto aos meios que o Direito põe à sua disposição para solucionar seu conflito, no que se incentiva uma postura autônoma e engajada no que diz dessa busca por melhores alternativas. Tem-se, aí, um processo comunicativo, bem diverso dos verdadeiros anúncios promovidos por alguns escritórios de advocacia – em jornais, revistas, emissoras de rádio e até mesmo panfletos –, pelos quais se apresentam possibilidades (*oportunidades?*) judiciais de solução de conflitos geralmente previdenciários ou trabalhistas, ao arripio do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Refletindo sobre esse tipo de iniciativa, nota-se que, na melhor das hipóteses, tem algum valor informativo, mas não educacional. No que aqui se entende por verdadeiro processo de ensino e aprendizagem, “os educandos vão se transformando em reais sujeitos da construção e da reconstrução do saber ensinado, ao lado do educador, igualmente sujeito do processo” (FREIRE, 2013, p. 28). Ou seja, ao ouvir a notícia de rádio ou ao ler a chamada no jornal, o cidadão se informa sobre o direito que pode ter, mas não é *educado* para a cidadania, na medida em que não é parte do processo, não é sujeito do discurso. (COSTA; GODOY, 2014. p.)

Emendando, temos que a dimensão temporal se delimita da seguinte forma:

Por todo o exposto é que devem ser valorizados e estimulados os mínimos esforços quotidianos de conscientização cidadã, seja durante palestras ou audiências públicas, seja no curso dos rotineiros atendimentos individuais, que são momentos excelentes para a educação em direitos, na medida em que as questões abordadas são de imediato interesse do indivíduo assistido, o que se destaca como fator relevante à pronta assimilação do que lhe é explicado e solicitado no sentido de se obter a melhor solução para sua causa. Refere-se, enfim, à *dimensão temporal* da educação em direitos, que, como visto, abrange todos os momentos da atuação institucional. (COSTA; GODOY, 2014. p.)

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos destacada relevância da educação em direitos na seara de família. Pensemos, por exemplo, nos inconvenientes que uma adequada orientação sobre os limites legais de cabimento de uma negatória de paternidade pode evitar para o assistido que, consciente dos limites e dos efeitos da tutela pretendida, poderá deixar de deduzir uma pretensão temerária ou, ao menos, fazê-lo ciente dos riscos, inclusive de rejeição do suposto filho. Mas não é só, a adequada conscientização sobre direitos e deveres do cidadão que o procura traz benefícios para o próprio Defensor Público, que terá reforçada sua credibilidade na medida em que previne o assistido dos possíveis resultados da demanda.

O mesmo se passa, ilustrativamente, na hipótese em que o Defensor orienta o assistido acerca das dificuldades de se conferir efetividade à partilha judicial de um imóvel desprovido de registro e matrícula, em razão da ineficácia das vias coercitivas ou dos prejuízos que comporta, por exemplo, a venda em hasta pública. Ou, em se tratando de situação ainda mais simples, ressalta-se a importância da conscientização quanto à impossibilidade de se proceder à discriminação dos bens na partilha judicial, em que os poderes do Juiz limitam-se ao reconhecimento do monte partilhável, dividindo-o equitativamente – o que contraria o imaginário popular.

Por outro lado, e com benefícios significativos, apresenta-se a adequada orientação das vantagens que invariavelmente são trazidas pelas soluções autocompositivas, tanto no que se refere à agilidade, quanto no que se relaciona à própria *adequabilidade* da avença, como será adiante explicitado.

Veja-se, portanto, que se trata de situações bastante banais, mas que são capazes de sedimentar uma imagem de segurança e credibilidade em torno a Defensoria Pública, o que fortalece a atuação institucional, tanto no que tange ao Judiciário e demais instituições, quanto no que concerne aos cidadãos assistidos.

3. Soluções Autocompositivas

Como se pode antever, portanto, *de mãos dadas* com a educação em direitos, em nossa avaliação, deve andar o fomento das práticas autocompositivas. Para além de vantagens quantitativas ou comumente ligadas ao *desafogo do judiciário*, vislumbramos uma razão maior para ela. Como destacamos alhures,

A observação cotidiana demonstra-nos que a hiperjudicialização a que nos referimos neste trabalho tem tanto por causa, quanto por efeito uma incansável busca pela transferência do conflito e das responsabilidades a ele inerentes. Nesse ponto, a via judicial termina por se apresentar como caminho mais fácil e cômodo, uma instância oficial disponível para que o sujeito nela deposite seu problema e passivamente espere que sua solução seja construída pelos advogados, defensores públicos, promotores e juízes colocados à sua disposição – figuras a partir das quais se resume todo o aparato de justiça. Opera-se, na dinâmica descrita, a *terceirização do conflito*, que, assim, termina esvaziado de todo seu potencial democrático, de todo sua capacidade de provocar o diálogo e fomentar a participação dos envolvidos nos processos de busca pelas soluções possíveis.

Não só por isso, mas também por isso se torna tão comum – e infelizmente *naturalizada* – a indisponibilidade das partes ao acordo, sob a qual pulsa latente o desejo de que o sistema de justiça substitua sua vontade e em seu lugar envide os esforços necessários para a resolução de suas controvérsias. Observa-se, em última análise, o desejo do sujeito de que Estado decida por si, o que se revela *conveniente* na medida em que os eventuais insucessos podem ser *comodamente* atribuídos aos sujeitos do processo – e não da lide social. E lá, mais uma vez, se tem a *culpa* do *governo*, do Juiz, do Defensor, enfim de todos, menos dos sujeitos que litigam... (COSTA; GODOY, 2014. p.)

Ou seja, mais do que razões de *economia processual*, percebemos um fundamento sociológico que transcende aos limites próprios do Direito e que merece nossa maior consideração. Afinal, o conflito estabelecido no direito de família é, antes de tudo, um conflito social ou subjetivo, o qual se pretende ver contornado ou superado pelo Direito. Nesse caminho,

[...] para além de mera via alternativa para o desafogo do Poder Judiciário, a solução extrajudicial de conflitos revela-se como instrumento que vivifica os processos de educação em direitos e difusão de cidadania. Afinal, as dinâmicas de autocomposição do litígio são eficazes em promover não só a inserção, como também o engajamento participativo e responsável do sujeito na busca pela solução do litígio em que se veja envolvido, ainda que involuntariamente. Destaca-se, nesse sentido, o papel essencial dos processos de conciliação, mediação, dentre outros de cunho restaurativo, nos quais não incluímos a arbitragem que, além de ter feição *empresarial*, acaba por transferir a terceiro – que não o Juiz, mas que também não às partes – o *poder* decisório. (COSTA; GODOY, 2014. p.)

E, em se tratando da construção e fortalecimento de uma identidade institucional, como mencionado no início desta reflexão, nada mais conveniente para a Defensoria Pública que o assistido identifique o Defensor – e não o Juiz ou o Promotor – como aquele que lhe

auxiliou a resolver ou pacificar sua questão. Vale dizer: por meio do manejo de técnicas autocompositivas, o Defensor deixa a *figuração* que realiza na sala de audiência para se tornar efetivo protagonista na cena extrajudicial.

Grifa-se, contudo, que a postura tendente à busca da autocomposição, por óbvio, não se limita a atuação na própria Defensoria. Como destacado,

É evidente, de outro lado, que a autocomposição pode – e tem – lugar no processo judicial. Porém, as naturais delongas e ritualísticas – inclusive cênicas – em nada contribuem para acalmar os *espíritos*.

Mas, voltando às reflexões acerca da *cultura do litígio* instalada entre nós, destacamos mais uma questão relevante e que, por vezes, passa despercebida, anestesiados que estamos pelo veneno da litigiosidade. Todos sabemos que o processo judicial inicia-se inevitavelmente por meio de uma petição inicial. Também é cediço que, apesar de inexistirem exigências legais nesse sentido, comum é que o Advogado ou mesmo o Defensor Público – por necessidade ou não – faça constar de sua peça inaugural expressões ou relatos desabonadores, o que agrava, naturalmente, a instabilidade entre os *contendores*, inflamando os ânimos do oponente que, diante das afirmações a si dirigidas, não medirá esforços para demonstrar a sua *verdade* ao Juiz. No âmbito consensual extrajudicial – até por não haver petição inicial –, isso não se verifica, o que torna mais tranquila a condução do litígio rumo a uma solução. (COSTA; GODOY, 2014. p.)

Desse modo, concluímos que pautar a atuação institucional tendo também por foco a educação em direitos e o fomento de práticas autocompositivas é matéria de primeira importância e exige uma reanálise de pressuposto acerca do nosso papel – a exemplo do que nos impõe a nossa Constituição, considerada a Emenda 80.

4. Efeitos Práticos

A fim de anteciparmos eventuais ressalvas, desde logo, destacamos que é possível fugir da mera retórica e visualizar ganhos cotidianos – inclusive para o próprio Defensor –, a contar da adoção dos referenciais aqui sugeridos (com destaque para a educação em direitos e as soluções autocompositivas). Para tanto, traremos um pouco da nossa experiência a partir do projeto Defensoria das Famílias. O projeto em questão foi instituído em setembro de 2013, no âmbito da 6ª e 8ª Defensorias Públicas de Caxias do Sul/RS, hoje especializadas em Direito de Família, e tem por finalidade a ampliação e qualificação do atendimento prestado à população assistida pela Instituição.

De forma bastante pragmática, foram adotadas as seguintes iniciativas: 1) formatação de cerca de 50 modelos de petições iniciais que, em grande medida, permitem a confecção da petição inicial no curso do atendimento –, o que agiliza sobremaneira o ajuizamento da ação judicial pertinente e, logo, a tutela aos direitos reivindicados; 2) edição de materiais de apoio

para a educação em direitos, tais como a “Cartilha Cidadã”, o “Guia do Estagiário” e o “Gibi Cidadão”; 3) realização de mutirões em bairros carentes; 4) realização de palestras sociais e acadêmicas; 5) concepção do “Dia do Consenso”; 6) qualificação do quadro de apoio para otimização do atendimento e direcionamento para a via não adversarial; 7) edição de materiais de educação financeira, como tabelas de controle de pagamento de pensão alimentícia e modelos de recibos (facilitadores da execução e da defesa em execução); 8) edição de materiais de auxílio à produção probatória, tais como modelos de laudos médicos para ações de interdição ou de modelos de declaração de exercício de guarda para instruir ações da espécie; 9) edição de materiais entregues já por ocasião do agendamento, em que há informações acerca dos documentos necessários à instrução dos pedidos judiciais, com a devida orientação por parte do quadro de apoio; 10) realização de sessões extrajudiciais de conciliação em parceria com Escritório Modelo da Faculdade da Serra Gaúcha em feitos que envolvem assistidos do Escritório e da Defensoria; 11) participação em atividades universitárias variadas a fim de difundir as bases do trabalho desenvolvido e da própria Defensoria Pública; 12) publicação de artigos e livros com o objetivo de ampliar o alcance dos projetos desenvolvidos, difundir práticas e expor sua relevância, merecendo destaque a obra “Educação em Direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva”, publicada pela Editora Juruá, em setembro de 2014; 13) aquisição – pelos proponentes – de software de envio de “torpedos” SMS com o objetivo de ampliar e agilizar as possibilidades de contato com os assistidos; 14) ampliação do número de estagiários e alocação de um servidor técnico administrativo no apoio.

Especificamente sobre o *Dia do Consenso*, vale dizer algo mais. A iniciativa em questão congrega em boa medida os esforços no caminho do fortalecimento da educação em direitos e da solução autocompositiva dos conflitos, ao permitir que toda quarta-feira pela manhã, independente de agendamento prévio, todos aqueles que pretendam discutir e formalizar acordos sobre as mais variadas relações familiares possam fazê-lo. Adianta-se que em 12 meses da iniciativa, inaugurada em maio de 2014, foi possível atender mais de 1300 pessoas, formalizando-se 571 acordos extrajudiciais que são encaminhados para simples homologação judicial – com o objetivo de conferir maior segurança aos ajustes. Esclarece-se que, no ano de 2015, a média de consensos mensais é de 68, o que permite vislumbrar, em projeção, a elaboração de mais de 800 acordos neste ano. Grife-se, ilustrativamente, que, no ano de 2014, segundo relatório anual da Instituição disponível no sítio www.defensoria.rs.gov.br, toda a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul – com seus 379

Agentes – formalizou 2.470 avenças em matéria de família. Deve-se observar que, no número informado, estão incluídos os dados do projeto “Defensoria das Famílias”, de modo que os proponentes foram responsáveis por ¼ dos acordos promovidos no Estado naquele ano, com potencial para que sejam efetuados cerca de 35% das avenças no corrente ano, se mantida a média de acordos no cômputo geral. Importante frisar que, ainda segundo relatório institucional, 31,6% dos Defensores Públicos atuam na área cível ou de família, o que equivale a 120 Defensores Públicos.

Dados os resultados significativos da medida, entre março e junho de 2015, foram entrevistados 29 assistidos que formalizaram acordos no atendimento sob análise. Nos questionários, indagamos questões singelas, relacionadas aos benefícios da conciliação; compreensão da legislação a respeito da matéria tratada; justiça da solução encontrada; fatores que contribuíram para o acordo, dentre outras.

Em meio aos resultados, pode-se chegar a algumas percepções bastante interessantes, tais como: 69% disseram que a Defensoria, por se tratar de Instituição pública, confere maior segurança e por isso contribui para a efetivação de acordo entre as partes; 96% acharam o resultado da conciliação justa; 37% entendem que o principal benefício da conciliação é a compreensão adequada do resultado; 100% disseram entender o que foi explicado sobre a aplicação da lei ao seu caso. Ainda, chamou-nos a atenção o fato de que 00% disseram ter tomado conhecimento do *Dia do Consenso* justamente quando foram à Defensoria, o que revela a importância do trabalho realizado pelo quadro de apoio que realiza o agendamento dos atendimentos, fortalecendo a convicção da imprescindibilidade de se compreender o Defensor como peça da engrenagem de atendimento, porém não limitado a ele.

Ainda, do ponto de vista profissional, percebeu-se a redução considerável do número de execuções dos acordos por nós formalizados, justamente por haver o resgate moral do compromisso assumido – e não da sentença imposta. Viu-se, também, o regresso de muitos assistidos para resolverem outras questões semelhantes, superando a cultura do litígio pela cultura do diálogo.

Observou-se, também, dado o elevado índice de avenças, a redução significativa de audiências, como efeito da redução da judicialização dos conflitos. Ilustrativamente, apenas no mês de março de 2015, foram ajuizadas 219 petições iniciais, sendo 78 destinadas à simples homologação de acordo. Se excluirmos as demandas de jurisdição necessária, tais como interdição, internação compulsória ou execução de alimentos, por exemplo, que totalizaram 67, perceberemos que, no referido mês, ocorreu uma proporção de 74 iniciais

litigiosas para 78 consensuais, de modo que se estabelece uma proporção de 51% de sucesso em avenças extrajudiciais para as hipóteses, digamos, consensualizáveis.

Vê-se, ainda, que mesmo quando a jurisdição é chamada a atuar, há o reforço do prestígio da Defensoria Pública. A exemplificar, pensemos na hipótese da mãe que pretende executar os alimentos devidos pelo pai ao filho. O fato de ter havido o consenso prévio resolve com maior agilidade o trâmite de formação do título a ser executado, de modo que o processo executivo transcorre mais rapidamente. Ou seja, nesses casos, o devedor em breve se verá constrangido com uma citação para pagar o valor pendente, quando, considerando a aplicação dos paradigmas ordinários de atendimento e ajuizamento, ainda estariam se iniciando os debates de cognição acerca do quanto devido.

5. Conclusão

Concluimos, portanto, que a construção e fortalecimento da identidade da Defensoria Pública devem passar, fundamentalmente, pelo reconhecimento da relevância da função pedagógica do Defensor Público, a qual está muito vinculada à autocomposição. E, vale destacar, essa constatação está atrelada à dimensão pública de atuação institucional, onde se distingue a Defensoria Pública de todas as demais que compõem o sistema de justiça, em estrutura equilibrada pelas diferenças que, harmonizadas, visam à efetivação dos objetivos constitucionais.